



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 206451 - SC (2024/0246333-5)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE RIO DO SUL - SC
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA DE FLORIANÓPOLIS - SJ/SC
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : AMANDA VIVES GOMES - SC047166
BÁRBARA REIS - SC020558
DIÊGO RIOS DE ARAUJO - SP293907
INTERES. : ANDREI STOCK
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PUNIBILIDADE EXTINTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO.

I. Caso em exame

1. Cumprimento de sentença proposto pelo Banco do Brasil S/A contra executado, visando à execução de dívida confessada em acordo de não persecução penal, no valor de R\$ 83.726,32, após extinção da punibilidade sem cumprimento integral do acordo.
2. O Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Rio do Sul - SC suscitou conflito de competência, entendendo que a execução deveria tramitar na Justiça Federal, enquanto o Juízo Federal da 9ª Vara de Florianópolis - SJ/SC defendeu a competência da Justiça Estadual, em razão da ausência de ente federal na lide.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em determinar qual o juízo competente para processar o cumprimento de sentença de acordo de não persecução penal, considerando a natureza da relação jurídica litigiosa e a competência em razão da pessoa.

III. Razões de decidir

4. A competência para execução de sentença deve ser delimitada pela natureza da relação jurídica litigiosa, conforme o art. 9º do RISTJ, que atribui à Segunda Seção a competência para matérias de direito privado.
5. A origem penal da obrigação não altera a natureza civil da execução, não atraindo a competência da Terceira Seção, conforme precedente da Corte Especial em situação similar.
6. A competência da Justiça Federal pressupõe a presença de ente federal na lide, o que

não ocorre no presente caso, justificando a competência da Justiça Estadual.

IV. Dispositivo e tese

7. Conflito negativo de competência suscitado.

Tese de julgamento: "1. A competência para execução de sentença de acordo de não persecução penal é determinada pela natureza civil da relação jurídica litigiosa. 2. A origem penal da obrigação não altera a competência para execução, que deve ser processada na Justiça Estadual na ausência de ente federal na lide".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 63, 515, VI, 516, III; RISTJ, art. 9º.

Jurisprudência relevante citada: CC n. 204.530/DF, Corte Especial, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 4/9/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, suscitar conflito negativo de competência, nos termos do art. 11, inciso XII, do RISTJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Daniela Teixeira e os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 03 de dezembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 206451 - SC (2024/0246333-5)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE RIO DO SUL - SC
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA DE FLORIANÓPOLIS - SJ/SC
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : AMANDA VIVES GOMES - SC047166
BÁRBARA REIS - SC020558
DIÊGO RIOS DE ARAUJO - SP293907
INTERES. : ANDREI STOCK
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PUNIBILIDADE EXTINTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO.

I. Caso em exame

1. Cumprimento de sentença proposto pelo Banco do Brasil S/A contra executado, visando à execução de dívida confessada em acordo de não persecução penal, no valor de R\$ 83.726,32, após extinção da punibilidade sem cumprimento integral do acordo.
2. O Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Rio do Sul - SC suscitou conflito de competência, entendendo que a execução deveria tramitar na Justiça Federal, enquanto o Juízo Federal da 9ª Vara de Florianópolis - SJ/SC defendeu a competência da Justiça Estadual, em razão da ausência de ente federal na lide.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em determinar qual o juízo competente para processar o cumprimento de sentença de acordo de não persecução penal, considerando a natureza da relação jurídica litigiosa e a competência em razão da pessoa.

III. Razões de decidir

4. A competência para execução de sentença deve ser delimitada pela natureza da relação jurídica litigiosa, conforme o art. 9º do RISTJ, que atribui à Segunda Seção a competência para matérias de direito privado.

5. A origem penal da obrigação não altera a natureza civil da execução, não atraindo a competência da Terceira Seção, conforme precedente da Corte Especial em situação similar.

6. A competência da Justiça Federal pressupõe a presença de ente federal na lide, o que não ocorre no presente caso, justificando a competência da Justiça Estadual.

IV. Dispositivo e tese

7. Conflito negativo de competência suscitado.

Tese de julgamento: "1. A competência para execução de sentença de acordo de não persecução penal é determinada pela natureza civil da relação jurídica litigiosa. 2. A origem penal da obrigação não altera a competência para execução, que deve ser processada na Justiça Estadual na ausência de ente federal na lide".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 63, 515, VI, 516, III; RISTJ, art. 9º.

Jurisprudência relevante citada: CC n. 204.530/DF, Corte Especial, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 4/9/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito de competência deflagrado pelo **JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE RIO DO SUL - SC** por entender que compete ao **JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA DE FLORIANÓPOLIS - SJ/SC** processar o cumprimento de sentença ajuizado pelo **BANCO DO BRASIL SA** contra **ANDREI STOCK**, em virtude do descumprimento de uma das condições firmadas no Acordo de Não Persecução Penal celebrado no curso da ação penal n. 5013899-32.2018.4.04.7200, que tramitou perante a Justiça Federal, consoante o disposto no art. 516, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 119-121).

Por outro lado, o Juízo Suscitado afirma que, a despeito do art. 516, inciso II, do Código de Processo Civil, deve prevalecer a orientação jurisprudencial segundo a qual a competência da Justiça Federal pressupõe que algum dos entes listados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, integre a lide, o que não ocorre no caso sob exame (fls. 109-110).

O Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo Suscitante,

devido à natureza absoluta da competência em razão da pessoa, independentemente da natureza da relação jurídica litigiosa (fls. 129-131 e 145-146).

Os autos haviam sido inicialmente distribuídos à Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, da Segunda Seção, a qual determinou a redistribuição do feito à Terceira Seção, conforme despacho de fl. 134.

É o relatório.

VOTO

O **BANCO DO BRASIL SA** propôs cumprimento de sentença contra **ANDRE STOCK** em vara cível do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, a fim de requerer a execução de R\$ 83.726,32 (oitenta e três mil e setecentos e vinte seis reais e trinta e dois centavos), em virtude de dívida confessada no acordo de não persecução penal celebrado no processo n. 5013899-32.2018.4.04.7200, que tramitou na 1ª Vara Federal de Florianópolis (fl. 55).

Uma vez que a punibilidade do executado foi extinta em 19/04/2023, sem que o referido acordo tivesse sido integralmente cumprido, o exequente optou pela propositura de ação civil, conforme se depreende dos fundamentos indicados na petição inicial (fls. 8-9, grifei):

"BANCO DO BRASIL S/A, pessoa jurídica de direito privado, (...) vem perante Vossa Excelência, por meio de seu advogado, (...), **com base nos artigos 63 e do Código de Processo Penal, Incisos II e VI, do Art. 515, Inciso III, do Artigo 516 e Artigo 523 do Código de Processo Civil**, além das demais disposições legais aplicáveis à espécie, propor o presente PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA De acordo de não persecução penal – processo de nº 5013899-32.2018.4.04.7200, do egrégio Juízo da 1ª Vara da Justiça Federal (...)

DO FUNDAMENTO JURÍDICO DO PEDIDO

O Requerido cumpriu parcialmente referido acordo, na medida em que até a presente data não pagou o valor reconhecido judicialmente.

A natureza da discutida sentença é homologatória e, como tal, possui eficácia executiva suficiente para constituir um título executivo judicial, conforme preceitua o **art. 515, VI, do CPC**, dentre outros dispositivos retro citados.

A competência para a execução da sentença resta delimitada nos termos legais retro citados, com fundamento também no **Inciso III**,

do artigo 516 do Código de Processo Civil."

Assim, a matéria a ser discutida é eminentemente civil, muito embora a confissão da dívida tenha se dado, inicialmente, em acordo de não persecução penal. Logo, salvo melhor juízo, a natureza da relação jurídica litigiosa indica que o feito deve tramitar perante a Segunda Seção desta Corte, nos termos do art. 9º do RISTJ:

"§ 2º À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos a:

(...)

III - responsabilidade civil, salvo quando se tratar de responsabilidade civil do Estado;

(...)

XIV- direito privado em geral."

Outrossim, saliento que, em situação similar, a Corte Especial decidiu que o simples fato de uma obrigação ter se originado na esfera penal não atrai, por si só, a competência da Terceira Seção para apreciar controvérsias relacionadas a processos de execução intrinsecamente relacionados a outros ramos do Direito.

Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO, AMBIENTAL E PENAL. ACORDO CELEBRADO EM TRANSAÇÃO PENAL. RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA PREVALECENTE DE DIREITO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DAS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Para a delimitação da competência interna, o art. 9º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça estabelece como critério geral a 'natureza da relação jurídica litigiosa'.

2. O título executivo judicial que embasa a demanda é derivado de transação penal, firmada nos termos dos arts. 72 a 74 da Lei 9.099/95, entre sociedade empresária e Ministério Público Federal, no âmbito de Representação Criminal. O ajuste entabulado entre as partes consistia na composição dos danos ambientais e recuperação da área degradada.

3. A matéria principal a ser discutida agora é de natureza ambiental e administrativa, pois, a princípio, o fato de a obrigação decorrer de transação penal é questão que não interfere diretamente na natureza da controvérsia.

4. Tratando-se de recursos especiais interpostos no âmbito de execução de acordo que determinou a recuperação ambiental pela sociedade empresária de área de preservação permanente - que, em posterior momento, aparentemente, foi desconfigurada -, a discussão

acerca da manutenção, ou não, da obrigação acordada tem caráter nitidamente de direito ambiental e direito administrativo, o que recomenda o reconhecimento da competência das Turmas que compõem a Primeira Seção, de Direito Público.

5. Conhecido o conflito para declarar a competência da Turma que compõe a Primeira Seção." (CC n. 204.530/DF, **Corte Especial**, Rel. Min. **Raul Araújo**, DJe de 4/9/2024)

Ante do exposto, voto no sentido de suscitar conflito negativo de competência, a ser submetido à Corte Especial, nos termos do art. 11, inciso XII, do RISTJ.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0246333-5

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 206.451 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50051791320238240054 50081990720204047200 50137903920234047201

EM MESA

JULGADO: 27/11/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUÍS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE RIO DO SUL - SC
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA DE FLORIANÓPOLIS - SJ/SC
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : BÁRBARA REIS - SC020558
DIÉGO RIOS DE ARAUJO - SP293907
AMANDA VIVES GOMES - SC047166
INTERES. : ANDREI STOCK
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Acordo de Não Persecução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, suscitou conflito negativo de competência, a ser submetido à Corte Especial, nos termos do art. 11, inciso XII, do RISTJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Daniela Teixeira e os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.